

LEI N.º 388 DE 02 DE MAIO DE 1995.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA, PENSÃO, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DUQUES DEMARCO, Prefeito Municipal de Três arroios, Estado do Rio grande do sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente diante dos artigos 37 a 41, 149, parágrafo único, 167, inciso IX, 201 e 202 da Lei maior, artigo 54, incisos III, IV e VI, artigo 66, artigo 68, artigo 70 e artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e, Lei n.º 92/90 em seus artigos 191 a 205, 206 a 231, bem como o artigo 39 da Lei n.º 373/94 de 21 de dezembro de 1994.

Faço Saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria, Pensão, Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal e seus dependentes, destinado ao custeio da Aposentadoria dos servidores Públicos Municipais, e garantir os benefícios previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 92/90, com suas alterações).

Artigo 2º - Constituem recursos do Fundo:

I – O produto das contribuições mensais do servidor, ativo ou inativo, e do Município:

a) O Município contribuirá mensalmente com o equivalente a 16,6 % (dezesesseis vírgula seis por cento), sobre o valor da remuneração dos servidores, ou seja, sobre a integridade dos valores a serem percebidos pelos servidores, exceto as importâncias indenizatórias ou de ressarcimento de despesas;

b) A contribuição do Município no caso de servidores estatutários aposentados, será de 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), sobre os proventos da aposentadoria;

c) O Município reterá mensalmente de seus servidores ativos, o equivalente a 8,8 % (oito vírgula oito por cento), nas mesmas condições da alínea “a”;

d) O Município reterá mensalmente de seus servidores aposentados, o equivalente a 4,2 % (quatro vírgula dois por cento), sobre os proventos da aposentadoria.

§ Único – As contribuições dos servidores ativos e inativos e do Município junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, permanecem inalteradas, conforme as alíquotas previstas na Lei Municipal Nº

523/98, de 15 de junho de 1998. ” (Inciso I, Alíneas “a” a “d” alteradas pela Lei Municipal n.º 706 de 01 de junho de 2001);

II – O produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo, e;

IV – Outros recursos que lhe sejam destinados.

Artigo 3º - Os valores das contribuições ao Fundo serão arrecadados mensalmente até o décimo dia útil subsequente ao da competência, em casa bancária, em moeda específica, mediante guia.

Parágrafo 1º - O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo, obriga o Município ao pagamento dos juros legais, correção monetária e multa de dez por cento sobre o montante devido.

Parágrafo 2º - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste artigo, implicará na prática do crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei n.º 201 de 27/02/1967, e demais legislação.

Artigo 4º - O saldo dos recursos do Fundo será aplicado em estabelecimentos bancários, que assegure, no mínimo, correção monetária do valor. (nova redação através da Lei Municipal n.º 705 de 01/06/2001)

Da Administração do Fundo

Artigo 5º - É instituído o conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor, composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – Três representantes indicados pela associação de classe dos Servidores, pelo sindicato quando houver;

II – Três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro do Fundo é privativo de Servidor público efetivo e terá a duração de quatro anos, permitida a recondução, por mais uma vez.

Parágrafo 2º - Os representantes dos Servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos Servidores, e, quando houver, pelo sindicato, em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal, a nomeação dos membros do conselho.

Parágrafo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e não atribui vantagens funcionais de qualquer natureza.

Parágrafo 5º - O servidor público investido na função de Conselheiro terá assegurada a efetividade funcional, sempre que tiver que afastar-se do serviço em razão desta atribuição.

Parágrafo 6º - As despesas decorrentes em razão das atribuições do exercício do cargo serão ressarcidas pelo Fundo.

Parágrafo 7º - Uma vez empossado no cargo de Conselheiro só poderá ser destituído:

I – por decisão de 2/3 da Assembléia Geral dos Servidores Municipais do Quadro Permanente de Cargos;

II – por decisão da Câmara Municipal de Vereadores com quorum qualificado de 2/3, aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo 8º - Em caso de destituição ou renuncia, o respectivo suplente completará o restante do mandato.

Artigo 6º - O Fundo será representado judicial ou extrajudicialmente pelo Município e o mandato será conferido pelo Prefeito Municipal acompanhado do Presidente do Fundo.

Parágrafo Único – O Município responderá sempre solidariamente pelas obrigações do Fundo.

Artigo 7º - A Presidência do Conselho do Fundo será exercida por um de seus membros, com mandato de quatro anos, eleito pelos conselheiros.

Da Gestão dos Recursos Financeiros do Fundo

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Aposentadoria serão investidos no dia imediato a que se verificar o seu depósito na conta específica, obedecendo a seguinte ordem de aplicação:

I - 30% (trinta por cento) em aplicações no mercado de capitais, com duração de curto prazo, máximo de 90 (noventa) dias;

II – 20% (vinte por cento) em aplicações no mercado de capitais, com médio prazo de duração, máximo de cento e oitenta dias;

III – 50% (cinquenta por cento) em aplicações de longo prazo.

Artigo 9º - Compete ao conselho do Fundo:

I – Elaborar a proposta orçamentária;

II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III – Decidir sobre a sua própria organização, elaborando o Regimento Interno;

IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – Analisar e fiscalizar o saldo de recursos do Fundo, quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – Definir indexadores suscedaneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII – Baixar instruções necessárias a devolução de benefícios indevidamente recebidos;

VIII – Propor a alteração das alíquotas referentes as contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do Fundo, ficando desde já vedado o aumento de desconto que reduza o poder aquisitivo do Servidor ativo ou inativo, além dos valores previstos na Lei existente;

IX – Divulgar, no quadro de publicidade da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo.

Artigo 10 – Se os objetivos propostos a partir do artigo 191 até o artigo 229 da lei n.º 92/90, com suas alterações, forem atingidos integralmente, poderá o fundo aplicar suas reservas financeiras a longo prazo, e que se constituirá:

I – Na aplicação de bens imóveis destinados a rendas locatícias;

II – Na realização de empréstimos imobiliários aos próprios Servidores Públicos Municipais, estabilizados mediante garantia hipotecária e seguro;

III – No financiamento de projetos públicos ou privados que visem o desenvolvimento do Município, mediante sólidas garantias do retorno rentável da aplicação.

Parágrafo Único – todas as aplicações de longo prazo previstas neste artigo só poderão ser efetivadas após a autorização Legislativa.

Artigo 11 – Os empréstimos imobiliários concedidos aos servidores do Município para construção de casa própria, obrigatoriamente deverão observar:

I – O grau de rentabilidade mensal do servidor;

II – O grau de desempenho funcional;

III – A necessidade de recursos do seu salário para a manutenção dos encargos familiares em relação ao comprometimento do empréstimo;

IV – A constituição de garantia real hipotecária incomunicável a direitos de terceiros;

V – A inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel financiado até o resgate do empréstimo.

Parágrafo 1º - As parcelas de resgate da aplicação do empréstimo imobiliário deverão corresponder a um percentual fixo a ser deduzido mensalmente da Folha de Pagamento do Servidor calculado sobre sua renda mensal bruta.

Parágrafo 2º - Nos empréstimos imobiliários, os recursos serão liberados proporcionalmente a cada etapa da construção da moradia.

Artigo 12 – Os recursos do fundo integrarão o orçamento do Município na forma da legislação pertinente.

Artigo 13 – Somente serão custeadas pelo Fundo, as aposentadorias e pensões que ocorram após a vigência da presente Lei.

Artigo 14 – As despesas e os movimentos das contas bancárias em nome do Fundo, serão autorizadas em conjunto, pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Artigo 15 – Caberá ao Presidente do Conselho, após a deliberação deste Conselho, acionar judicialmente a autoridade, para compeli-la a efetuar os depósitos referentes as contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único – A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser provocada por servidor ativo ou inativo, ou ainda, pela associação ou sindicato da categoria.

Artigo 16 – O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas contribuições funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, afora a aposentadoria, desde que comunique a sua intenção por escrito ao Fundo, obrigando-se a contribuir ao valor correspondente ao dobro sobre a remuneração e conseqüente desconto que teria se em exercício estivesse.

Parágrafo Único – Os detentores de Cargo em Comissão – CC – e Função Gratificada – FG – não ficam contemplados com o previsto neste artigo.

Artigo 17 – Fica autorizado o Conselho de Administração do Fundo, em conjunto com o Prefeito Municipal, a firmar convênio com entidades Públicas ou Privadas, para a assistência médica, farmaceutica, odontológica e hospitalar do Servidores Públicos e seus dependentes.

Artigo 18 – Fica autorizado o executivo, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 92/90, a remover servidor para atender necessidades do Fundo.

Artigo 19 – Poderá, ainda, o Executivo ceder, em forma de Convênio, servidor para outra entidade pública ou privada, com ou sem ônus, em contraprestação de serviços prestados ao Fundo.

Artigo 20 – Os recursos depositados e contabilizados em decorrência da Lei n.º 88/90 de 23 de março de 1990, serão transferidos ao presente Fundo, e extinta aquela conta.

Artigo 21 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos servidores Cíveis de cada setor da administração.

Artigo 22 – Na eventualidade de inexistirem recursos suficientes, o Município suplementará o valor necessário, levando tal importância a débito do Fundo.

Artigo 23 – Sempre que se estabelecer correlação de débito e crédito entre o Município e o Fundo, as contas poderão ser devidamente compensadas.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes dos dois artigos anteriores são as constantes em dotação orçamentária, com as seguintes rubricas:

220 – 01 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

660 – 01.02 Secretaria da Câmara

680 – 01.02.01 Legislativa

700 – 01.02.01.01 Processo Legislativo

720 – 01.02.01.01.001 Ação Legislativa
740 – 01.02.01.01.2002 Exp. Arq. Contr. Estr. legislat.
860 – 3.1.1.3 Obrigações Patronais

1.240 – 02 EXECUTIVO E DEPENDÊNCIAS
3.000 – 02.07 Secr. Da Administração Municipal
3.600 – 02.07.15 Assistência e Previdência
3.880 – 02.07.15.82 Previdência
3.900 – 02.07.15.82.492 Previdência Social Geral
3.920 – 02.07.15.82.492.2012 Contribuição INSS, BNH e FMA
4020 – 3.1.1.3 Obrigações Patronais

13.500 – 06 EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
13.520 – 06.25 Serc. Mun. Cult. e Desp.
13.540 – 06.25.08 Educação e Cultura
14.900 – 06.25.08.42 Ensino Fundamental
14.920 – 06.25.08.42.188 Ensino Regular
14.940 – 06.25.08.42.188.2033 Manut. Ensino do 1º Grau
15.080 – 3.1.1.3 Obrigações Patronais

Das Carências

Artigo 24 – Além das normas, constitucionais, legais, da União e do Município, para usufruir dos benefícios previstos na presente Lei, haverá o seguinte prazo carencial de contribuição:

I – Quanto ao previsto no artigo 193 da Lei n.º 92/90, 30 (trinta) dias, exceto quanto a aposentadoria, cujo prazo será de 36 (trinta e seis) meses, com exceção da prevista no inciso I do artigo 194 da lei n.º 92/90, quando será de 30 (trinta) dias, e, exceptuando, ainda, os Cargos em Comissão – CC -, cuja carência será de cinco anos;

II – Quanto ao previsto no artigo 193 da Lei n.º 92/90, nos incisos II e III, a carência será de 12 (doze) meses de contribuição.

Do Pagamento das Aposentadorias

Artigo 25 – Anualmente a Secção de Pessoal do Município organizará a relação dos servidores que atingirão o direito de aposentadoria no exercício, encaminhando-a ao fundo para a respectiva provisão de recursos necessários ao atendimento da despesa.

Artigo 26 – Formalizado o processo de aposentadoria do servidor, o fundo transferirá até o vigésimo quinto dia do mês de competência a tesouraria do Município os recursos destinados ao pagamento dos proventos do servidor.

Das Disposições Finais

Artigo 27 – Os servidores que já são contribuintes em face da Lei Municipal n.º 88/90 de 23 de março de 1990, tem os seus direitos assegurados, desde a data do início de sua contribuição.

Artigo 28 – Esta Lei não se aplica aos Servidores Municipais do Quadro em Extinção – Celetistas – e nem aos contratos nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 29 – Após a promulgação da presente Lei, o Executivo editará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 30 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, resguardados todos os direitos daqueles que já eram contribuintes da Lei n.º 88/90, que passam, automática e compulsoriamente, a serem regidos pela presente, aproveitando, inclusive, os prazos carenciais, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, EM 02 DE MAIO DE 1995.

DUQUES DEMARCO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em data supra.
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

P/ Secretaria.